



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo n.º : 13897.000087/2003-71  
Recurso n.º : 104-140328  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ILDA DE OLIVEIRA  
Sessão de : 19 de junho de 2007  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.578

MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).

Processo n.º : 13897.000087/2003-71  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.578  
  
Recurso n.º : 104-140328  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ILDA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Em face de Ilda de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2002, no valor de R\$ 165,74.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela autuada, proferiu o acórdão n.º 104-20.468, que se encontra às fls. 33-42, cuja ementa é a seguinte:

*MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.*

*Recurso provido.*

O Conselheiro redator do voto vencedor do acórdão recorrido asseverou que (fls. 41):

*Entretanto, simplesmente, considerar que a suplicante participou do quadro societário como sócia de empresas é pura força de expressão, já que as referidas são empresas inaptas (fls. 10/12), como sendo omissas contumaz. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.*

*Ora, as pessoas jurídicas não mais existem. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário 2001, o que fulmina a exigência questionada.*

Portanto, a decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a penalidade

Processo n.º : 13897.000087/2003-71  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.578

decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Intimada do acórdão em 29/08/2005 (fls. 43), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 45-52, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- O fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação. O CNPJ não determina a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- O Código Civil é que define o "nascimento da pessoa jurídica". Em se tratando de sociedade empresária o código diz que seus atos constitutivos devem ser inscritos no Registro de Empresas Mercantis, que são as Juntas Comerciais (arts. 967, 982 e 1.150). Já as sociedades simples devem ser inscritas nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas (arts. 998 e 1.150);
- A extinção das sociedades também está disciplinada no Código Civil, salvo em relação às sociedades anônimas e sociedades cooperativas, que têm legislação específica para tais hipóteses;
- Havendo qualquer das hipóteses previstas na legislação, a dissolução dependerá ainda de um procedimento de liquidação (art. 1.102 a 1.112), que, ao término, culminará na sua averbação perante o registro específico (art. 51, § 1º);
- A hipótese prevista na legislação tributária é a de que o integrante de quadro societário deve apresentar declaração anual. Se a empresa existe, uma vez que não foi extinta na forma da lei, estão preenchidos os requisitos da IN SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003. Conseqüentemente, o descumprimento da obrigação deve ser sancionado, de acordo com o artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95;
- Não cabe aos Conselhos de Contribuintes realizar controle do mérito de ato administrativo do Ministro da Fazenda ou do Secretário da Receita Federal, substituindo-os na gestão da administração tributária, estabelecendo uma exclusão de obrigação acessória por achar que, dessa forma, será atendido o princípio da eficiência.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-314/2005 (fls. 54-56), a contribuinte foi intimada e deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.

Processo n.º : 13897.000087/2003-71  
Acórdão nº : CSRF/04-00.578

## VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para cancelar a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se a penalidade exigida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ou não ser mantida, quando o contribuinte consta como responsável por pessoa jurídica considerada inapta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil a interessada aparece como responsável pelas empresas Doca Distr. Organizada de Cosméticos e Afins Ltda., CNPJ/MF nº 54.578.687/0001-76, Disk Cão Comércio de Produtos para Animais Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 00.026.287/0001-51 e Naturandri Cosméticos Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 56.451.560/0001-17 (fls. 10-12).

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2002 foi apresentada em 30/10/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 02.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a entrega em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar e o acórdão recorrido deve ser mantido.

Isso porque os extratos de CNPJ juntados às fls. 10-12 demonstram que as empresas Doca Distr. Organizada de Cosméticos e Afins Ltda., Disk Cão Comércio de Produtos para Animais Ltda. – ME, e Naturandri Cosméticos Ltda. – ME foram abertas em 26/07/1985, 08/07/1994 e 23/09/1996, respectivamente, mas encontram-se inaptas, a primeira e a última, desde 06/09/1997 e, a segunda, desde 14/09/1999, pois são omissas contumazes ou omissa não localizada, ou seja, as pessoas jurídicas não apresentam DIRPJ.



Processo n.º : 13897.000087/2003-71  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.578

Portanto, as informações contidas nestes documentos, emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstram, de forma inequívoca, que a contribuinte participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2001.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

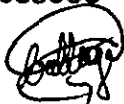
Ao que tudo indica, as pessoas jurídicas não existem mais, embora não tenham sido providenciadas as correspondentes baixas no Sistema de Cadastro da Receita Federal do Brasil.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 110/2001 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa”, para o ano-calendário 2001.

Com isso, na visão deste julgador deve ser confirmada a decisão recorrida, pois, efetivamente, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência das pessoas jurídicas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2007



GONÇALO BONET ALLAGE

